



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 36.894 - RJ (2013/0107338-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : EDUARDO JOÃO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : JORGE BISSOLI DOS SANTOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO, NA PARTE NÃO PREJUDICADA, IMPROVIDO.

1. Diante da prolação de sentença condenatória, fica superada a alegação de falta de fundamentação para o recebimento da denúncia.

2. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que "o indeferimento de produção de provas é ato norteado pela discricionariedade regradada do julgador, podendo ele, portanto, soberano que é na análise dos fatos e das provas, indeferir, motivadamente, as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias, nos termos preconizados pelo § 1º do art. 400 do Código de Processo Penal" (HC 180.249/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 04/12/2012).

3. Recurso ordinário, na parte não prejudicada, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicado o recurso e, no mais, negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 11 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 36.894 - RJ (2013/0107338-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : EDUARDO JOÃO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : JORGE BISSOLI DOS SANTOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, sem pedido liminar, interposto por EDUARDO JOÃO GOMES DA SILVA contra acórdão da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou a ordem no HC n.º 0006831-11.2013.8.19.0000, consoante a seguinte ementa (fls. 74/75):

HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO POR CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO, CONSTRANGIMENTO ILEGAL E QUADRILHA ARMADA, EM CONCURSO MATERIAL (ART. 157, § 3.º, C/C ART. 14, II, ART. 146, § 1.º, E ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL). ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DIANTE DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DE INDEFERIMENTO DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA DEFESA QUANDO DA APRESENTAÇÃO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. PRETENSÃO À DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA E DE TODOS OS ATOS PRATICADOS POSTERIORMENTE, COM O CONSEQUENTE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, OU À DETERMINAÇÃO PARA QUE OUTRA DECISÃO SEJA PROFERIDA COM A FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÕES IMPUGNADAS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA DECISÃO QUE RECEBE A DENÚNCIA. INDÍCIOS MÍNIMOS DA AUTORIA E DO CRIME A JUSTIFICAR A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL, IMPOSSIBILITANDO O SEU TRANCAMENTO. JUÍZO A QUO QUE ENTENDEU QUE AS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS EM NADA CONTRIBUÍRIAM PARA O DESLINDE DA CAUSA. PRINCÍPIO DA PERSUAÇÃO RACIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COMPETE AO JUIZ DETERMINAR AS PROVAS ÚTEIS À INSTRUÇÃO DO FEITO, ATÉ MESMO *EX OFFICIO*, AFASTANDO AS DILIGÊNCIAS QUE ENTENDER INÚTEIS OU MERAMENTE PROTELATÓRIAS, NA FORMA DO ART. 400, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Nesta via, pretende-se, em suma, o reconhecimento de nulidade, por ausência de fundamentação, da decisão de recebimento da denúncia, que indeferiu os requerimentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formulados pela defesa na resposta à acusação (CPP, art. 396-A), a configurar cerceamento de defesa, em ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República.

Requer, pois, sejam declarados "nulos todos os atos praticados posteriormente ao recebimento da denúncia, com o consequente trancamento da ação penal".

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Durval Tadeu Guimarães, manifestou-se "pelo não provimento do recurso ordinário" (fls. 113/115).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 36.894 - RJ (2013/0107338-4) EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO, NA PARTE NÃO PREJUDICADA, IMPROVIDO.

1. Diante da prolação de sentença condenatória, fica superada a alegação de falta de fundamentação para o recebimento da denúncia.

2. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que "o indeferimento de produção de provas é ato norteado pela discricionariedade regrada do julgador, podendo ele, portanto, soberano que é na análise dos fatos e das provas, indeferir, motivadamente, as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias, nos termos preconizados pelo § 1º do art. 400 do Código de Processo Penal" (HC 180.249/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 04/12/2012).

3. Recurso ordinário, na parte não prejudicada, improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no *decisum* de recebimento da denúncia, bem como do indeferimento das diligências pleiteadas pela defesa na resposta à acusação.

De início, está superada a discussão a respeito da fundamentação idônea para o recebimento da exordial acusatória, tendo em vista a superveniência da sentença condenatória (fls. 117/122).

Ressalte-se que a decisão de recebimento da denúncia pode ser sentida no âmbito do processo penal como de natureza interlocutória simples, reclamando a necessidade de se lhe aplicar a exigência de fundamentação coerente, conforme previsão constitucional.

No entanto, tal discussão perde sua razão de ser com a superveniência da decisão condenatória, na medida em que esta, por si só, consolida, ao mesmo tempo, o contexto da viabilidade da denúncia e o convencimento sobre a ocorrência do delito e sua autoria.

A propósito, a inteligência da Súmula 564 da Suprema Corte bem esclarece a dificuldade de se admitir a continuidade da discussão heroica, *verbis*:

"A ausência de fundamentação do despacho de recebimento de denúncia por crime falimentar enseja nulidade processual, salvo se já houver sentença condenatória."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Guardadas as proporções do procedimento ora analisado, é de se notar que a dificuldade em se aceitar a pretensão se firma em razão, como afirmado, de a sentença também refletir o âmbito de admissão da peça acusatória, emprestando-lhe efeito substitutivo, inclusive.

Este Superior Tribunal já firmou a orientação no sentido de que, diante da prolação de sentença condenatória, fica superada a alegação de falta de fundamentação para o recebimento da denúncia. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Hipótese em que se busca o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, sustentando que a denúncia foi baseada em provas ilícitas.

2. Diante da prolação de sentença, que concluiu serem as provas suficientes para a condenação, fica superada a alegação de falta de justa causa para o oferecimento da denúncia. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC 33.119/GO, de minha Relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012)

HABEAS CORPUS COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA DO RECURSO ORDINÁRIO COMO INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO AO REEXAME DAS DECISÕES DE TRIBUNAIS DENEGATÓRIAS DO *WRIT*. TRANCAMENTO DA AÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO PREJUDICADO. INÉPCIA DA INICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

(...)

8. Com o advento da sentença condenatória, consoante tem proclamado esta Corte, perde objeto o habeas corpus por meio do qual se sustenta a ausência de justa causa, dado que, no julgamento da apelação, recurso de cognição mais ampla, poderá ser verificada a materialidade do delito e a sua autoria, bem como a perfeita adequação típica.

9. Por outro lado, não se vislumbra manifesta ilegalidade na peça acusatória, visto que a acusação, *primo icto oculi*, atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal e o pleno exercício de defesa.

10. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 148.669/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 25/10/2012)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. PREJUDICIALIDADE DAS MATÉRIAS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. REVOGAÇÃO. PERDA DO OBJETO.

1. Diz a jurisprudência que a prolação de sentença condenatória prejudica a alegação de trancamento da ação penal por falta de justa causa, ainda mais se já julgada a apelação.

(...)

5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada.

(HC 100.057/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2012, DJe 29/08/2012)

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A HONRA. RETRATAÇÃO. ADVOGADO. IMUNIDADE PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE DOLO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO DE COGNIÇÃO MAIS AMPLO. *WRIT* PREJUDICADO.

I. Se a matéria objeto de irresignação já foi apreciada em um juízo de cognição mais amplo que as vias estreitas do *habeas corpus*, com a formação de título judicial, tal circunstância impede o conhecimento das teses manejadas no mandamus. Precedentes.

II. Nesta hipótese, eventual irresignação com o decreto condenatório deverá ser veiculada mediante a interposição dos recursos ordinários, previstos na legislação processual penal.

III. *Writ* prejudicado.

(HC 153589/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL EM CURSO. ADVENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O advento de sentença condenatória prejudica, inequivocamente, o pleito de trancamento de ação penal em curso, em face da perda do seu objeto. Precedentes desta Corte e do STF.

2. Recurso prejudicado. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 17.431/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2006, DJ 24/04/2006, p. 413)

No mesmo sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO OU DE SUSPENSÃO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA: INVIABILIDADE DA PRESENTE AÇÃO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CÍVEL E PENAL. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DENEGADO.

1. Se a alegação da eventual inépcia da queixa-crime não foi submetida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao Tribunal de Justiça paulista, não cabe ao Supremo Tribunal dela conhecer originariamente, sob pena de supressão de instância.

2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal afirma prejudicada a alegação de falta de justa causa para o oferecimento da denúncia com a superveniência da sentença condenatória. Precedentes.

3. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido da plena independência entre as instâncias cível e penal, o que garante a persistência da ação penal se paralela a uma ação cível de ressarcimento, e não o contrário.

4. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado. (HC 97725, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 09/03/2010, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-03 PP-00710)

HABEAS CORPUS. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA: INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL E FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA: PREJUDICIALIDADE DA IMPETRAÇÃO.

1. A peça inicial acusatória bem satisfaz às exigências do art. 41 do CPP, sem incidir nas hipóteses de rejeição do art. 43 do mesmo diploma processual. Paciente denunciado pelo crime de associação para o tráfico (art. 14 da Lei 6.368/76), na companhia de outros 33 (trinta e três) acusados. Incumbência de ingressar em estabelecimento prisional, portando arma de fogo para repasse aos membros presos da quadrilha, bem como manter a comunicação destes com os demais integrantes do grupo supostamente criminoso, ainda em liberdade. Denúncia que, ao descrever minuciosamente a conduta delituosa imputada ao paciente, não é de se ter por inepta.

2. Prejuízo da impetração quanto à alegada ausência de justa causa para a ação penal, dada a superveniência de sentença condenatória. Título jurídico que afasta a dúvida quanto à existência de elementos suficientes não só para a inauguração do processo penal como também para a própria condenação. Precedentes: HC 88.292, Relator Ministro Eros Grau (Segunda Turma); e HC 86.362, deste Relator (Primeira Turma).

3. A superveniência de sentença penal condenatória que agrega fundamentação jurídica à constrição cautelar do paciente prejudica o exame dos fundamentos que apoiaram a constrição cautelar anteriormente decretada. No caso, a sentença condenatória manteve a custódia preventiva e negou, aos acusados, o direito de apelar em liberdade. A análise per saltum dessa matéria configura indevida supressão de instância. Precedentes.

4. *Habeas Corpus* indeferido, no tocante à inépcia da denúncia, e prejudicado tanto com rel ação à ausência de justa causa para a ação penal quanto aos fundamentos da prisão preventiva. (HC 88963, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-04 PP-00682)

Passo à análise da suscitada ilegalidade no indeferimento das diligências "c", "d" e "f" pleiteadas pela defesa na resposta à acusação, quais sejam (fls. 47/48):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isto posto, requer:

a) Juntada da defesa preliminar;

b) a oitiva das testemunhas (...)

c) seja oficiado ao 10.º BPMERJ, no sentido de fornecer a este Juízo a relação nominal dos outros policiais que tenham participado da operação policial;

d) seja oficiado ao 10.º BPMERJ, para que informe a esse d. Juízo o trajeto realizado pela viatura policial que conduziu o acusado Eduardo à DP, no dia do mencionado flafrante, no horário das 6h às 8h, através do sistema de GPS constante da viatura.

e) seja oficiado o Instituto de Criminalística para que seja enviado a este Juízo o laudo do exame de corpo de delito do acusado.

f) seja oficiada a concessionária que administra o pedágio da rodovia Presidente Dutra para que informe os horários de ida ao Rio de Janeiro e volta a São Paulo da respectiva viatura que efetuou a prisão do acusado Eduardo.

Eis o teor da manifestação do juízo (fls. 49/50):

Requisite-se a testemunha Alexandre Pereira de Carvalho e expeça-se carta precatória para inquirição das demais testemunhas arroladas. **Indefiro os requerimentos de letras "c", "d" e "f", por não serem indispensáveis para o julgamento do feito. Defiro letra "e".**

Em audiência realizada no dia 23 de janeiro de 2013, a defesa pediu a reconsideração do *decisum*, o que restou indeferido, nestes termos (fl. 53):

Mantenho a decisão de fls. 220, por seus próprios fundamentos, e, ainda, seja porque **o requerimento em nada contribuirá com a busca da verdade real ou sobre algum ponto relevante para fins de cognição e julgamento da demanda penal**, seja porque não foi indicado qualquer fato novo e justificador para a revisão da decisão judicial combatida.

No ponto, o Tribunal *a quo* assim se manifestou por ocasião do julgamento do prévio writ (fls. 79/80):

(...) Além do mais, verifica-se que a decisão que indeferiu as diligências requeridas pela defesa quando da apresentação da resposta à acusação foi proferida em total harmonia com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Dessa forma, entendeu o juízo *a quo*, de forma fundamentada, valendo-se do princípio da persuasão racional, a teor do que dispõe o art. 155 do Código de Processo Penal, que **as diligências requeridas em nada contribuiriam para o deslinde da causa.**

Assim, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competete ao juiz determinar as provas úteis à instrução do feito, até mesmo *ex officio*, afastando as diligências que entender inúteis ou meramente protelatórias, sem que, com isso, incorra em cerceamento de defesa, na forma do art. 400, § 1.º, do Código de Processo Penal.

Não é o magistrado obrigado, se não provocado por fundamentos necessários, a atender a todo e qualquer tipo de requerimento formulado pela defesa, em especial se entende que as diligências "não seriam indispensáveis para o julgamento do feito" (fls. 49/50) e que o pleito "em nada contribuirá com a busca da verdade real ou sobre algum ponto relevante para fins de cognição e julgamento da demanda penal" (fl. 53). Ademais, **os requerimentos indeferidos eram genéricos (cf. fls. 47/48), não tendo a defesa especificado a razão pela qual seriam imprescindíveis à comprovação de suas teses.**

Vale ressaltar que, posteriormente, a pretensão punitiva estatal foi julgada parcialmente procedente para condenar o ora recorrente pela prática da conduta delituosa tipificada no art. 157, § 2.º, I, II e V (quarenta vezes), na forma do art. 70, todos do Código Penal. Os acusados foram absolvidos das imputações previstas nos arts 146, § 1.º, e 288, parágrafo único, do Código Penal, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. No tocante ao delito pelo qual foi condenado, o julgador entendeu que **"a materialidade do crime está devidamente comprovada pelos Autos de Apreensão de fls. 43/44, bem como pela prova oral produzida em juízo"** (fl. 119).

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. (1) REQUERIMENTOS. ART. 499 CPP. INTEMPESTIVIDADE. (2) PERÍCIA. IMPRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Perícias, como o cotejo do material biológico da vítima de atentado violento ao pudor com amostra de DNA do réu, não se ligam à materialidade delitiva, mas, antes, dizem com a elucidação da autoria - assim, não se reconhece a imprescindibilidade inserta no art. 158 do CPP. O momento oportuno para se requerer a realização de tais trabalhos técnicos é a defesa prévia e, não, como, *in casu*, a fase do art. 499 do CPP.

2. Ordem denegada."

(HC 59.241/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 08/06/2009)

"*HABEAS CORPUS*. ESTUPRO. EXAME DE DNA. INDEFERIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

1. A realização de exame de DNA, para averiguar se a gravidez da vítima decorria de relações tidas com o Paciente ou com terceiro, foi indeferida pelo Juízo de primeiro grau, uma vez que não serviria para descaracterizar o delito de estupro. Ademais, o deferimento das diligências



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é ato que se inclui na esfera de discricionariedade do Magistrado, que poderá indeferi-las em decisão fundamentada, quando entender protelatórias ou desnecessárias a instrução do processo, sem implicar, com isso, em cerceamento de defesa, como no caso dos autos.

2. A via estreita do *writ* não é meio adequado para verificar a conveniência ou necessidade de produção de provas, uma vez que, para a avaliação do acerto ou desacerto da decisão judicial, seria necessário a análise profunda dos elementos fático-probatórios contidos nos autos da ação penal.

3. A apresentação das alegações finais é imprescindível ao término da ação penal, sendo que o não oferecimento compromete a ampla defesa e o próprio contraditório.

4. Considerando a concessão parcial da ordem, para anular a sentença condenatória, evidencia-se a perda de objeto quanto à tese de nulidade do acórdão proferido na apelação por ausência de fundamentação.

5. Ordem parcialmente concedida para que, anulada a sentença condenatória, sejam apresentadas as alegações finais pela Defesa e, caso assim não se proceda, seja nomeado novo defensor dativo pelo juízo processante."

(HC 144.058/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011)

"**HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. EXAME DE CORPO DE DELITO. ART. 158 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE QUANDO PRESENTES PROVAS OUTRAS NOS AUTOS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. PRECEDENTES DO STJ E STF. ALEGADA NULIDADE INEXISTENTE.**

1. Se mostra prescindível a perícia - exame de corpo de delito - para os crimes de estupro ou atentado violento ao pudor que, por vezes, não deixam vestígios, máxime havendo nos autos provas outras que auxiliem o julgador na formação do seu convencimento. Precedentes do STJ e STF.

2. Nos crimes contra os costumes a palavra da vítima assume preponderante importância, se coerente e em consonância com as demais provas coligidas nos autos, como é o caso da hipótese vertente, em que a ofendida expôs os fatos com riqueza de detalhes, tudo em conformidade com os demais depoimentos prestados pelas testemunhas em juízo.

3. 'A palavra da vítima, em sede de crime de estupro ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não há testemunhas ou deixam vestígios' (HC 135.972/SP).

CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO EM FLAGRANTE. PROVA. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS OFENDIDOS. VALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOBSERVÂNCIA.

1. A assertiva de inexistência do respaldo probatório para a condenação do paciente reclama o revolvimento aprofundado do conjunto de elementos contidos no processado, ao qual não é o *mandamus* o instrumento adequado, sendo inviável proceder-se conforme requerido no remédio constitucional.

2. Ainda que assim não fosse, *in casu*, constata-se que o Juízo Singular, ao proferir a sentença, após proceder ao cotejo do contexto probatório, formou seu livre convencimento, concluindo pela existência de autoria e materialidade assestadas ao paciente, fundamentando o édito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repressivo no depoimento dos policiais.

3. Embora existam críticas acerca do valor das declarações prestadas pelo ofendido - no caso os policiais, representado o Estado Administrador/sujeito passivo do crime -, é certo que tal elemento de prova é admitido para embasar o édito condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade, desde que sopesada a credibilidade do depoimento.

4. Nesse contexto, e com maior razão, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que o depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo a dar azo à condenação, principalmente quando corroborada em juízo.

5. Ordem denegada."

(HC 177980/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011)

"PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PROGRESSÃO DE REGIME. REITERAÇÃO DE PEDIDO. *WRIT* PREJUDICADO. ALEGADA CONTINUIDADE DELITIVA. INOCORRÊNCIA. CONCURSO MATERIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE EXAME COMPARATIVO DE DNA. INOCORRÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO MAGISTRADO. PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO.

I - Considerando que a controvérsia acerca da possibilidade de progressão de regime, pelo paciente, já foi apreciada no HC 78.429/SP, perdeu o objeto, nesta parte, o presente *writ*.

II - Se, além da conjunção carnal, é praticado outro ato de libidinagem que não se ajusta aos classificados de *praeludia coiti*, é de se reconhecer o concurso material entre os delitos de estupro e de atentado violento ao pudor. A continuidade delitiva exige crimes da mesma espécie e homogeneidade de execução.

III - O deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do Magistrado processante, que poderá indeferi-las de forma fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo, não caracterizando, tal ato, cerceamento de defesa (Precedentes do STF e do STJ).

IV - No caso em tela, reputou o magistrado ser desnecessária a realização de exame comparativo de DNA, tendo em vista o amplo arcabouço probatório já produzido nos autos, consistente nas declarações da vítima, que reconheceu o acusado na fase policial e judicial do feito, declarações de testemunhas, inclusive do porteiro do 'drive-in' onde ocorreram os crimes, que confirmou a presença do acusado no local, na companhia da vítima, de laudo pericial atestando a conjunção carnal, além de gravação de câmera de segurança comprovando a entrada e saída do veículo do paciente do local, no dia e hora dos crimes.

V - Ademais, a palavra da vítima, em sede de crime de estupro, ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não tem testemunhas ou deixam vestígios (Precedentes).

Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado."

(HC 102.362/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 18/11/2008, DJe 02/02/2009)

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR (ARTS. 213 E 214, POR DUAS VEZES, NA FORMA DO ART. 71, CAPUT DO CPB). PENA IMPOSTA DE 10 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CONDENAÇÃO FUNDADA NOS DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS. CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTES STJ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO À OCORRÊNCIA DAS PRÁTICAS SEXUAIS NARRADAS. EXAME COMPARATIVO DE DNA PLEITEADO PELO PACIENTE. DESNECESSIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, TÃO-SOMENTE PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME.

1. O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC 82.959-7/SP, decidiu ser inconstitucional o § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.

2. De outra parte, entende esta Corte Superior que, nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima é importante elemento de convicção, na medida em que esses crimes são cometidos, freqüentemente, em lugares ermos, sem testemunhas e, por muitas vezes, não deixando quaisquer vestígios.

3. Não há de ser reconhecida a nulidade do aresto, por ausência de exame comparativo de DNA, porquanto fundada a condenação em elementos outros - depoimentos coerentes das vítimas, com o reconhecimento do agente, e laudo pericial constatando a ocorrência dos fatos delituosos -, suficientes para a convicção do Magistrado sentenciante.

4. Parecer ministerial pela concessão parcial da ordem, apenas para reconhecer o direito do paciente à progressão de regime, cujos requisitos deverão ser aferidos pelo Juízo da Execução.

5. Ordem parcialmente concedida, confirmando a liminar anteriormente deferida, tão-somente para afastar o óbice à progressão de regime, cujos requisitos deverão ser avaliados pelo ilustre Juiz da Execução Penal."

(HC 87.819/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 30/06/2008)

A jurisprudência remansosa deste Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no sentido de que "o indeferimento de produção de provas é ato norteado pela discricionariedade regrada do julgador, podendo ele, portanto, soberano que é na análise dos fatos e das provas, indeferir, motivadamente, as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias, nos termos preconizados pelo § 1º do art. 400 do Código de Processo Penal" (HC 180.249/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 04/12/2012). No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SOLICITAÇÃO DE JUNTADA DE MÍDIA. INDEFERIMENTO. ALEGADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO JUDICIAL MOTIVADA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EXPRESSA AUSÊNCIA DE INTERESSE NA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA RELEVÂNCIA DA PROVA PARA O ESCLARECIMENTO DO FATO DELITUOSO E DE SUA AUTORIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. O indeferimento fundamentado de pedido de realização de prova não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente as diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.

2. Nos termos do art. 184 do CPP, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária para o esclarecimento da verdade. Ressalva-se o indeferimento da prova pelo juiz somente quando se tratar de exame de corpo de delito.

3. No caso dos autos, em observância ao princípio do livre convencimento motivado, restou devidamente fundamentada a negativa da juntada da mídia pelo magistrado de primeiro grau, soberano na análise dos fatos e das provas.

4. A defesa, além de demonstrar expressamente ausência de interesse em produzir prova testemunhal, não logrou comprovar a relevância da presente prova (mídia contendo depoimentos dos familiares do paciente que abonam sua conduta) para o esclarecimento do fato criminoso e da sua autoria, contendo, conforme consignado pelo próprio impetrante, conteúdo que 'não versa sobre matéria de fato a ser submetida ao Conselho de Sentença'.

5. 'Com efeito, o devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido. Dessa forma, compete aos operadores do direito, no exercício das atribuições e/ou competência conferida, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu' (HC 91.474/RJ).

6. Ordem denegada."

(HC 196.780/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 29/08/2011).

"HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONTRADIÇÃO LÓGICA ENTRE O LIBELO E OS QUESITOS. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA REFERIDA DE FORMA FUNDAMENTADA. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ PRESIDENTE. OITIVA DE DELEGADO DE POLÍCIA EM PLENÁRIO. TESTEMUNHA DEVIDAMENTE ARROLADA NO LIBELO SEM IMPUGNAÇÃO PELA DEFESA. HIPÓTESE DE CONCURSO MATERIAL. CONCLUSÃO PELA SIMPLES LEITURA DO ACÓRDÃO ATACADO. PENA-BASE. INCIDÊNCIA DE DUAS QUALIFICADORAS. UTILIZAÇÃO DE UMA PARA QUALIFICAR E A OUTRA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. EXACERBAÇÃO. PRINCÍPIO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Conforme entendimento desta Corte, eventual nulidade ocorrida no julgamento pelo Júri Popular deve, necessariamente, ser objeto de impugnação pela defesa e constar em ata de julgamento, sob pena de preclusão.

2. Tendo ressaltado o magistrado que a oitiva da testemunha referida seria procedimento meramente protelatório, ou seja, não teria relevância para o deslinde do caso e, ainda, que se trataria, a bem da verdade, de testemunha não arrolada em momento próprio, sendo certo, nos termos do artigo 497, XI, do Código de Processo Penal, que cabe ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri apreciar a conveniência ou não de se ouvirem as pessoas referidas por testemunhas, não há qualquer razão para a alegação dos impetrantes no sentido de caber ao Conselho de Sentença tal avaliação.

3. Não resta evidenciada a alegada nulidade em razão da oitiva do Delegado de Polícia em Plenário do Júri se devidamente arrolado no libelo, sem qualquer impugnação pela defesa.

4. Inexiste nos autos qualquer dado que conduza à conclusão de tratar-se o caso de crime continuado, como quer fazer o impetrante, bastando, aliás, a leitura do acórdão atacado para se identificar a hipótese de concurso material de crimes, não restando evidenciado o alegado constrangimento ilegal.

5. Não obstante devidamente valoradas, em relação ao homicídio cometido contra Sérgio Gomes da Silva, a culpabilidade, conduta social, circunstâncias do crime e suas consequências, as duas qualificadoras apresentadas - previstas nos incisos I e IV do § 2º do artigo 121 do Código Penal -, não podem servir como circunstâncias judiciais desfavoráveis, sob pena de configurar bis in idem, a teor da jurisprudência desta Corte, eis que uma delas já serviu para qualificar o crime, sendo certo que o aumento da pena com base nesse último fundamento constitui constrangimento ilegal.

6. Mostra-se desproporcional a fixação da pena-base, em relação ao homicídio cometido contra Solange de Almeida Nóbrega, em 18 anos de reclusão, ou seja 6 anos acima do mínimo legal, conquanto valoradas negativamente com argumentos bastantes a culpabilidade, conduta social, circunstâncias do crime, bem como as suas consequências, devendo, por isso mesmo, ser reduzida a um patamar razoável.

7. Ordem parcialmente concedida para reduzir a pena do paciente na ação penal de que se cuida a 33 anos de reclusão, mantido o regime prisional."

(HC 40.427/RJ, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, DJe 06/12/2010).

Ante o exposto, julgando em parte prejudicado o recurso ordinário, no mais, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0107338-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 36.894 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025216120128190043 00068311120138190000 25216120128190043

EM MESA

JULGADO: 11/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDO JOÃO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : JORGE BISSOLI DOS SANTOS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CORRÉU : GLÁUCIO NEPOMUCENO PEIXOTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicado o recurso e, no mais, negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.